AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.694 - SE (2019/0122696-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
		VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA - SE005444
		JOÃO CARLOS MACHADO BATISTA - SE004719
		ANDRÉ MARTINS SONEHARA - MG138250
		BRUNO VILLELA BASSETTO - MG132993
		ISABELLA ALVES SARSUR - MG123171
		WARLEI BARBOSA DOS SANTOS - MG152305
AGRAVADO	:	CENÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRO DIAS JUCHUM - SE000672A
		JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE008539
AGRAVADO	:	LUMA MORGANA SANTANA BARBOSA
AGRAVADO	:	INGRYD GEOVANA SANTANA BARBOSA
AGRAVADO	:	VIVIANA LUCIA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADOS	:	ILMA BRITO LIMA - SE002311
		LINDINETE DE JESUS BEZERRA - SE002173
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B
		GLORIA ROBERTA MOURA MENEZES HERZFELD - SE004033
AGRAVADO	:	STEFANY REBEKA DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO	:	PATRICIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ILMA BRITO LIMA - SE002311
AGRAVADO	:	K B M B (MENOR)
REPR. POR	:	R S M
ADVOGADO	:	ILMA BRITO LIMA - SE002311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por LOCALIZA RENT A CAR SA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LOCALIZA RENT A CAR SA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 22/01/2018, sendo o agravo somente interposto em 15/02/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente